

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA..... 1

1) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 2/2019

2) DECRETO Nº 9.783, DE 07.05.2019

3) PORTARIA SUSEP Nº 7.346, DE 25.04.2019

4) PORTARIA SUSEP Nº 7.361, DE 21.05.2019

5) Ofício nº 23/2019/SUSEP/DICON /CGCOM/COSET

6) SÚMULA 632 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

7) CAIXA REALIZA VENDA DE BALCÃO DE SEGUROS EM ETAPAS

8) IRB ESTÁ NA LISTA DE DESINVESTIMENTOS DO BB

9) PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 1.822, DE 30 DE MAIO DE 2019

10) DECRETO Nº 9.812, DE 30.05.2019

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS 7

1) LEI Nº 13.818, DE 24.04.2019

2) LEI COMPLEMENTAR Nº 166, de 08.04.2019

3) LEI COMPLEMENTAR Nº 167, de 24.04.2019

4) LEI Nº 13.820, DE 03.05.2019

5) SANCIONADAS LEIS QUE ALTERAM AS REGRAS PARA CONSÓRCIOS PÚBLICOS

6) DECRETO Nº 9.781, DE 03.05.2019

7) MEDIDA PROVISÓRIA DA LIBERDADE ECONÔMICA

8) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 03.05.2019

9) DECRETO Nº 9.784, DE 07.05.2019

10) DECRETO Nº 9.787, DE 08.05.2019

11) DELIBERAÇÃO CVM Nº 818, DE 30.04.2019

12) LEI Nº 13.813, DE 09.04.2019

13) CIRCULAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Nº 855, DE 26.04.2019

14) CIRCULAR BACEN Nº 3.936, DE 04.04.2019

15) INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 003, DE 05.04.2019

16) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.713, DE 28.03.2019

17) RESOLUÇÃO PPI/PND Nº 57, DE 08.05.2019

18) DECRETO Nº 9.798, DE 22.05.2019

19) CIRCULAR BACEN Nº 3.942, DE 21.05.2019

20) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.950, DE 21.05.2019

21) INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 062, DE 10.05.2019

22) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.895, DE 27.05.2019

23) INSTRUÇÃO NORMATIVA DNIT Nº 5, DE 12.04.2019

24) RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.721, DE 30.05.2019

TRIBUTÁRIO 21

1) SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF Nº 7.015, DE 13.03.2019

- 2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888, DE 03.05.2019
- 3) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.889, DE 06.05.2019
- 4) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 5, DE 03.05.2019
- 5) PORTARIA PGFN Nº 448, DE 13.05.2019

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS 24

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

1) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 2/2019

Em 03.05.2019, foi publicado no D.O.U. o [edital](#) para consulta pública da [minuta de Resolução](#) CNSP que cria o Sistema de Registro Eletrônico das Operações das Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Sociedades de Capitalização e Resseguradores Locais (SRO).

A princípio, a medida parece ir na direção contrária da desregulação proposta pela SUSEP, especialmente porque trata de forma idêntica situações tão díspares como seguros de vida em grupo, afinidades, grandes riscos e resseguros.

Além disso, a nova norma parece querer impor a obrigação de que todas as entidades supervisionadas

registrem junto à SUSEP as informações relativas aos seguros garantia, inclusive relativas aos contratos de contragarantia.

O ideal é que a necessidade de tratamento diferente para situações diferentes seja discutida ao longo da audiência pública, bem como seus impactos regulatórios potenciais, inclusive, nesse último aspecto, dando cumprimento ao que determina a chamada MP da Liberdade Econômica..

2) DECRETO Nº 9.783, DE 07.05.2019

Em 08.05.2019, foi publicado no D.O.U. o [Decreto nº 9.783/2019](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão.

Essa norma parece ser uma preparação para a futura e anunciada unificação entre a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência de Previdência Complementar.

3) PORTARIA SUSEP Nº 7.346, DE 25.04.2019

Em 02.05.2019, publicada no D.O.U a [Portaria SUSEP nº 7.346/2019](#), que (i) delegou competência ao Diretor e Organização do Sistema de Seguros Privados – DIORG para deliberar sobre o ingresso no Consórcio DPVAT e o cadastramento de resseguradores admitidos e eventuais no país e subdelegou competência ao mesmo Diretor para deliberar sobre alterações de estatutos e contratos sociais das sociedades e entidades supervisionadas, decorrentes de cisões, fusões ou incorporações, salvo quando houver extensão ou cancelamento de atividades ou transformações de sociedades que impliquem o cancelamento de autorização para operar.

Além disso, delegou competência ao Coordenador Geral de Autorizações e Liquidações para deliberar sobre:

I - indicação e nomeação e eleição de pessoas para exercer cargos estatutários ou contratuais em sociedades e entidades supervisionadas;

II - operações de distribuição gratuita de prêmios vinculados à cessão de direitos inerentes a título de capitalização, de que trata o artigo 10 da Circular Susep n. 376, de 2008;

III - atualização cadastral de resseguradores admitidos e eventuais;

IV - instalação e encerramento de dependências e representações das sociedades e entidades supervisionadas;

V - arquivamento de autos relativos a assuntos indicados nos itens anteriores; e

VI - arquivamento dos processos relacionados às liquidações e falências das sociedades e entidades supervisionadas.

Essa é uma importante delegação que deverá agilizar os procedimentos que são objeto dela.

4) PORTARIA SUSEP Nº 7.361, DE 21.05.2019

A Portaria SUSEP nº 7.361/2019, publicada em 22.05.2019, dispõe sobre a estrutura provisória da SUSEP e dá outras providências. A [Resolução CNSP nº 346/2017](#) terá seus efeitos suspensos até a aprovação do novo Regimento Interno da SUSEP, no prazo previsto no art. 4º, §3º, do [Decreto nº 9.783/2019](#).

De acordo com a nova Portaria, a SUSEP passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

- I - órgão colegiado: Conselho Diretor.
- II – órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente.
- III - órgãos seccionais.

IV – órgãos específicos singulares (composto de 4 Diretorias Técnicas)..

As competências e composições específicas de cada órgão podem ser conferidas [aqui](#).

Essa norma parece ser uma preparação para a futura e anunciada unificação entre a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência de Previdência Complementar.

5) Ofício nº 23/2019/SUSEP/DICON /CGCOM/COSET

A SUSEP emitiu o [Ofício nº 23/2019/SUSEP/DICON/CGCOM/COSET](#) às sociedades seguradoras que operam com seguro garantia judicial e seguro garantia judicial para execução fiscal, para comunicar que, “*em nenhuma circunstância, atinente a qualquer ramo de seguro, pressupõe-se como crível assegurar-se coberturas indenitárias a eventos passados ou riscos decorridos, de modo que a emissão ou renovação de apólices*

com vigência retroativa se mostra visceralmente dissonante das premissas legais alusivas à matéria

Assim, não é técnica nem juridicamente possível a emissão de apólice de seguro garantia judicial ou de seguro garantia judicial para execução fiscal com data retroativa, em nenhuma hipótese”.

Além disso, destacou a Superintendência de Seguros Privados que não é possível a renovação de apólice de seguro garantia judicial e nem de seguro garantia judicial para execução fiscal, com data retroativa à data de término de vigência da apólice anteriormente emitida.

Por fim, a SUSEP determinou que: (i) se a renovação da cobertura for extemporânea, o sinistro de garantia judicial ou judicial para execução fiscal restará caracterizado, dando ensejo à possível execução contra a seguradora (sem prejuízo de o tomador apresentar nova garantia ou renova a garantia antes ofertada, sem retroação de vigência e (ii) na hipótese de não renovação da apólice, o sinistro também restará caracterizado, inexistindo a possibilidade de descaracterizá-lo, exceto mediante acordo entre as partes (tomador, segurado e seguradora).

O normativo parece ter como objetivo reduzir a liberdade das seguradoras para gerenciar processos de prorrogação e renovação de apólices visando a descaracterização da ocorrência de sinistros.

Como efeito colateral, pode ser que as novas regras tornem-se um obstáculos coberturas que não sejam retroativas, mas que tenham como referência fatos passados e seus efeitos futuros, possibilidade que sempre foi uma alternativa para processos de emissão de apólices mais complexas.

6) SÚMULA 632 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Em 08.05.2019, foi aprovado pela 2ª seção do STJ o enunciado da Súmula nº 632: “*Nos contratos de seguros regidos pelo Código Civil a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.*”.

O enunciado da súmula é mais uma demonstração do despreparo e desinteresse do Poder Judiciário em

compreender os litígios afetos ao seguro e, até mesmo, os impactos que decisões judiciais podem ter em temas relevantes como a necessidade de desindexação da economia (objeto de lei específica), o que traz enorme insegurança jurídica para o mercado e para toda a sociedade.

O enunciado da Súmula pode ser conferido na [lista de verbetes das Súmulas do STJ](#).

7) CAIXA REALIZA VENDA DE BALCÃO DE SEGUROS EM ETAPAS

A Caixa Seguridade, holding que concentra os negócios de seguros da Caixa Econômica Federal, realizou, no dia 24.05.2019, a segunda rodada para a venda do seu balcão de seguros, passo fundamental para se listar na Bolsa, o que está previsto para o segundo semestre deste ano. Nesta etapa, busca mais quatro parcerias nas áreas de seguros de

grandes riscos e pessoa jurídica; saúde; planos odontológicos e serviços de assistência 24 horas.

8) IRB ESTÁ NA LISTA DE DESINVESTIMENTOS DO BB

O presidente do Banco do Brasil (BB), Rubem Novaes, incluiu o IRB na lista de ativos que devem ser vendidos pela instituição. De acordo com ele, a participação na resseguradora é a segunda na fila de desinvestimentos, atrás apenas da fatia investida pelo BB na Neoenergia.

As discussões sobre o IRB são assessoradas pelo próprio banco de investimentos do BB e envolvem também o Tesouro Nacional e outros sócios. O banco detém 15,2% da resseguradora, sendo 13,5% vinculados a um acordo de acionistas.

No mesmo sentido, o Ministério da Economia publicou em 30.05.2019, o [Decreto nº 9.811/2019](#), que inclui no Programa Nacional de Desestatização – PND as ações ordinárias da União representativas do capital

social do IRB Brasil Resseguros. O Fundo de Garantia de Crédito Educativo, da Caixa, vendeu neste ano sua fatia de 8,9% no capital do IRB, ou seja, 27,6 milhões de ações, inaugurando a fila de desinvestimentos do governo Jair Bolsonaro. Desde o IPO, em julho de 2017, as ações do IRB mais que triplicaram, saindo de R\$ 27 para R\$ 92 no pregão de ontem a R\$ 104,30.

9) PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 1.822, DE 30 DE MAIO DE 2019

Eduardo Fraga Lima de Mello foi nomeado para exercer o cargo de diretor da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em decreto publicado pela Ministério da Economia nesta sexta-feira. Ele é servidor da SUSEP. Já haviam sido nomeados Vinicius Ratton, vindo do Banco Central, Rafael Scherre, egresso da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), e Bruno Dias, diretor de seguridade e jurídico na Fapes (fundo de pensão do BNDES).

10) DECRETO Nº 9.812, DE 30.05.2019

A Presidência da República publicou, em 30.05.2019, o [Decreto nº 9.812/2019](#), que alterou o Decreto nº 9.759/2019, o qual extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Dentre as alterações, a norma estabelece que são abrangidos pelo Decreto os colegiados instituídos por ato infralegal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a sua competência ou a sua composição.

Demais disso, o Decreto dispõe que não se incluem no conceito de colegiado (i) as comissões de que trata o art. 10 da Lei nº 12.846/2013; (ii) a Comissão de Ética Pública vinculada ao Presidente da República e às comissões de ética de que trata o Decreto nº 1.171/1994; e (iii) as comissões de avaliação ou de acompanhamento criadas para analisar contratos de gestão com organizações sociais ou agências executivas qualificadas pelo Poder Executivo Federal,

serviços sociais autônomos e comissões de que trata o art. 3º da Lei nº 10.881/2004.

A medida parece racionalizar e simplificar as estruturas de atuação do Governo em diversas esferas, mas deverá ter impactos específicos relevantes, caso novas normas não sejam editadas. Um exemplo disso seria a extinção do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados – CRSNSP.

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

1) LEI Nº 13.818, DE 24.04.2019

Em 25.04.2019, foi publicada a Lei nº 13.818, que altera a lei das Sociedades Anônimas para dispor sobre as publicações obrigatórias e ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a S.A. de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

Até então a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) dispensava de publicação dos documentos apenas as empresas com menos de 20 acionistas e patrimônio líquido de até R\$ 1 milhão.

Para acessar a íntegra da Lei, clique [aqui](#).

2) LEI COMPLEMENTAR Nº 166, de 08.04.2019

Em 09.04.2019, foi publicada a [Lei Complementar nº 166/2019](#), que dispõe sobre o cadastro positivo de crédito, acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar 105/2001 e Lei 12.414/2011.

De acordo com a Lei 12.414/2011, os bancos de dados são o conjunto de dados relativos à pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

Nesses bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado a fim de se formar um histórico de crédito.

A nova lei acrescenta alguns direitos ao cadastrado, dentre os quais o de acessar gratuitamente, independente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico, sua nota ou pontuação.

Foi acrescentada também a possibilidade de cancelamento automático das informações quando solicitado, seja por meio físico, seja por meio eletrônico ou, até mesmo, por meio telefônico, implicando na impossibilidade de uso dessas informações pelos gestores.

A lei também impõe a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais que o banco de dados, a fonte e o consulente vierem a causar ao cadastrado.

3) LEI COMPLEMENTAR Nº 167, de 24.04.2019

Em 25.04.2019, foi publicada a Lei Complementar nº 167/2019, que criou as chamadas “Empresas Simples de Crédito - ESC”. A norma permite que pessoas físicas abram uma empresa em suas cidades para emprestar dinheiro a micro e pequenas empresas locais.

De acordo com a Lei Complementar, a ESC deve adotar a forma de uma Eireli – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, de um empresário individual, ou de uma sociedade limitada constituída por pessoas naturais. Além disso, a empresa deve ter atuação exclusivamente no município onde é sediada ou em municípios limítrofes a esse.

A lei também estabelece que o valor total das operações de empréstimo da empresa não poderá ser superior ao capital produzido por ela, e que a mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que sejam localizadas em municípios distintos ou sob forma de filial.

A Lei Complementar nº 167/19 também institui o programa Inova Simples, que concede tratamento diferenciado aos procedimentos de abertura e fechamento de startups ou empresas de inovação.

A norma pode ser conferida na íntegra [aqui](#).

4) LEI Nº 13.820, DE 03.05.2019

A [Lei nº 13.820/2019](#), publicada no D.O.U em 03.05.2019, representa importante aperfeiçoamento no relacionamento entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Banco Central do Brasil (BCB), alinhando a estrutura institucional do Brasil às melhores práticas internacionais na gestão das políticas monetária, fiscal e de gestão da dívida pública.

O novo normativo permite que os resultados financeiros mais voláteis fiquem restritos ao relacionamento entre STN e BCB, evitando seu impacto em outros setores da economia. Também assegura ao BCB quantidade adequada de instrumentos para gestão da liquidez na economia.

Os três principais pontos de destaque da Lei nº 13.820/2019 são: estabelecimento de novas regras para a destinação dos resultados do BC; reforço ao arcabouço que assegura à autoridade monetária os instrumentos necessários à execução eficiente da política de controle da inflação; e simplicidade,

simetria e aumento da transparência no fluxo de títulos e recursos financeiros entre as instituições.

5) SANCIONADAS LEIS QUE ALTERAM AS REGRAS PARA CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Publicadas no D.O.U., em 06.05.2019, as Leis nº 13.821/2019 e 13.822/2019 alteram a Lei nº 11.107/2005, que definiu regras para a formação de consórcios entre entes federados e de convênios desses consórcios com a União. As leis decorrem de projetos aprovados no Congresso Nacional para tentar desburocratizar o segmento.

A [Lei nº 13.821/2019](#) limitou as exigências legais de regularidade ao próprio consórcio, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados.

A alteração foi feita por meio da inserção do parágrafo único ao artigo 14, que contou com a seguinte redação: “Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade

aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados.”.

Já a [Lei nº 13.822/2019](#), alterou o § 2º do art. 6º, para estabelecer que todo empregado de consórcio público, tanto de direito público como privado sem fins econômicos, deverá ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

6) DECRETO Nº 9.781, DE 03.05.2019

Foi publicado, em 03.05.2019, o [Decreto nº 9.781/2019](#), que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Segundo o novo Decreto, as entidades do Sistema S passarão a se submeter às regras de transparência impostas pela [Lei de acesso à informação](#).

7) MEDIDA PROVISÓRIA DA LIBERDADE ECONÔMICA

O Governo Federal instituiu, por meio da [Medida Provisória nº 881/2019](#), a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado e análise de impacto regulatório.

As diretrizes terão efeitos sobre normas de Direito Civil, Empresarial, Econômico, Urbanístico e do Trabalho e deverão ser observadas por estados, Distrito Federal e municípios que poderão editar normas específicas conforme a necessidade. O objetivo da MP é garantir a livre iniciativa e o amplo exercício da atividade econômica, previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, favorecendo especialmente os pequenos empreendedores.

A MP traz uma série de orientações referentes a atos públicos como licenças, autorizações, inscrições, registros, alvarás e outros exigidos pela administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica. Pessoas físicas ou jurídicas poderão desenvolver negócios considerados

de baixo risco, sem depender de qualquer ato público de liberação por parte da administração pública.

A definição da atividade que se enquadre como de baixo risco cabe a cada ente federativo, estando, na ausência de definição, válida a listagem federal a ser editada pelo Presidente da República ou pelo Comitê Gestor da Rede Sim.

De acordo com a MP, essas atividades econômicas também poderão ser desenvolvidas em qualquer horário ou dia da semana, desde que não causem danos ao meio ambiente, respeitem normas de direito de vizinhança, não gerem poluição sonora nem perturbem o sossego da população, sempre observada a legislação trabalhista.

A MP reafirma a liberdade de preços, tanto para produtos quanto para serviços, obedecendo a oferta e a demanda do mercado não regulado. Essa liberdade só será restringida nos casos declarados de emergência ou calamidade pública.

A medida também busca padronizar a interpretação de fiscais e agentes públicos para atos de autorização de atividade econômica. As decisões sobre pedidos de alvará e licença terão efeito vinculante: o que for

definido para um cidadão, deverá valer para todos em situação similar, garantindo o princípio da isonomia e evitando arbitrariedades.

A administração pública federal terá que cumprir prazos para responder a pedidos de autorização. Caso o prazo máximo, informado no momento da solicitação do cidadão, não seja respeitado, a aprovação do pedido será tácita. Cada órgão definirá individualmente seus prazos, limitados ao estabelecido em decreto do Presidente da República. A MP também equipara documentos em meio digital a documentos físicos, tanto para comprovação de direitos quanto para realização de atos públicos. A equiparação será implementada por meio de regulamentação específica.

A Medida prevê ainda imunidade burocrática para a inovação, criando um ambiente propício para o desenvolvimento de novos produtos e serviços e a criação de *start ups*. Poderão ser realizados testes, gratuitos ou não, para grupos privados e restritos, afastados efeitos de normas infralegais que estejam desatualizadas ou impeçam o desenvolvimento desses produtos, desde que não coloquem em risco a saúde ou segurança pública.

A MP altera a Lei 6.404 de 1976, que trata de sociedade de ações, e permite que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) reduza exigências para permitir a entrada dos pequenos e médios empreendedores no mercado de capitais. A ideia é que empresas brasileiras não precisem abrir seu capital no estrangeiro onde encontram menos burocracia.

Foi também estabelecida a necessidade de análise de impacto regulatório para a edição de normas por órgãos reguladores, medida extremamente salutar no sentido de impor a tais órgãos mais racionalidade na tomada de decisões que impliquem em custos relevantes para os setores regulador.

Com a extinção de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco, as garantias de liberdade econômica, a imunidade para inovação e as facilitações de negócios no mercado de capitais, a MP representa avanço importante, sendo o processo único com maior escopo de desburocratização, desregulação e liberalização da história da economia no Brasil.

8) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 03.05.2019

Foi publicada, em 03.05.2019, a [Medida Provisória nº 882/2019](#), que alterou as Leis nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.233/01 (estrutura do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), 12.815/13 (portos e instalações portuárias) e 13.334/16 (Programa de Parcerias de Investimentos).

9) DECRETO Nº 9.784, DE 07.05.2019

Em 08.05.2019, foi publicado no D.O.U. o [Decreto nº 9.784/2019](#), que extinguiu 55 órgãos colegiados da Administração pública federal, incluindo o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), conhecido como "Conselhão".

10) DECRETO Nº 9.787, DE 08.05.2019

Em 09.05.2019, foi publicado no D.O.U. o [Decreto nº 9.787/2019](#), que delegou a competência ao Ministro de Estado da Economia para decidir e praticar os atos de autorização de funcionamento de sociedade estrangeira, no Brasil.

Atos para a aprovação de modificação no contrato social ou no estatuto social, nacionalização e cassação de autorização de funcionamento também tiveram a competência delegada para o Ministro da Economia..

11) DELIBERAÇÃO CVM Nº 818, DE 30.04.2019

Em 02.05.2019, foi publicado no D.O.U. a [Deliberação CVM nº 818/2019](#), que dispensa a necessidade de aprovação prévia pela CVM de material publicitário

utilizado em oferta pública de distribuição de valores mobiliários registrada.

12) LEI Nº 13.813, DE 09.04.2019

O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou no dia 10/04/2019 a [Lei nº 13.813/2019](#), oriunda da Medida Provisória 852/2018, elaborada com o objetivo de aprimorar e modernizar a gestão do patrimônio imobiliário da União.

A legislação autoriza a transferência para a União de cerca de 3,8 mil imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, que hoje estão sob a gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Avaliados em cerca de R\$ 6 bilhões, eles passam a ser administrados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU) do Ministério da Economia.

Também ficam sob a administração da SCGPU imóveis avaliados em cerca de R\$ 1,4 bilhão da antiga Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), que teve seu Fundo Contingente extinto. Eles poderão ser

alienados, doados ou cedidos para finalidade social ou para obras de infraestrutura, saúde e educação nos municípios.

A lei autoriza, ainda, a venda direta de imóveis quando se tratar também de concorrência pública sem a manifestação de interesse de compradores. Caso haja ausência de interessados em duas concorrências consecutivas, a norma autoriza um desconto de 10% no valor dos imóveis cuja avaliação seja de até R\$ 5 milhões.

13) CIRCULAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Nº 855, DE 26.04.2019

Publicada no D.O.U. de 02.05.2019, a [Circular da Caixa Econômica Federal nº 855/2019](#) esclarece que a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, efetuadas mediante sorteio, vale-brinde,

concurso ou operação assemelhada, e dos sorteios filantrópicos, tendo em vista as alterações feitas pela Lei 13.756, de 12/12/2018, na Lei 9.649, de 27/5/98, serão feitas pelo Ministério da Economia. Os pedidos de autorização que, a partir de 13/12/2018, data de publicação da Lei 13.756/2018, estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal serão repassados ao Ministério da Economia. A Circular 855 revoga a Circular 739 da Caixa, de 31/10/2016.

14) CIRCULAR BACEN Nº 3.936, DE 04.04.2019

Em 08.04.2019, foi publicado no D.O.U. a [Circular BACEN nº 3.936/2019](#), que altera a Circular nº 3.432/2009, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

A nova norma ajusta as disposições sobre aplicação de recursos de consórcio de forma a compatibilizá-las com as mudanças de denominação implementadas pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) em

relação à classificação e nomenclatura dos fundos de investimento.

15) INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 003, DE 05.04.2019

A Controladoria Geral da União publicou a [Instrução Normativa nº 3/2019](#), que define as modalidades de adesão e organização da Rede Nacional de Ouvidorias, e dispõe sobre o Programa de Fortalecimento das Ouvidorias.

16) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.713, DE 28.03.2019

Em 01.04.2019, foi publicada no D.O.U a [Resolução CMN nº 4.713/2019](#), que dispõe sobre as operações de microcrédito, inclusive as de microcrédito produtivo orientado, realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo

Banco Central do Brasil, e sobre o direcionamento de recursos para essas operações.

A resolução do CMN regulamenta [a lei, aprovada em março do ano passado, que instituiu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado \(PNMPO\)](#), voltado à liberação de crédito para pequenos negócios. A norma aumenta o valor máximo para os empréstimos, de R\$ 15 mil para R\$ 21 mil e o limite máximo para o endividamento do beneficiado, de R\$ 40 mil para R\$ 80 mil.

Outra mudança é que apenas a primeira visita do cliente, para fechar a operação de crédito, precisa ser presencial. Os demais contatos podem ser feitos por meio digital.

17) RESOLUÇÃO PPI/PND Nº 57, DE 08.05.2019

Publicada em 28.05.2019, a Resolução PPI/PND nº 57/2019, recomenda a inclusão da participação acionária minoritária detida pela União no capital

social do IRB-Brasil Resseguros S.A. e das debêntures participativas de emissão da Vale S.A. detidas pela União, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

A Resolução pode ser conferida na [lista de resoluções](#) do Programa de Parcerias de Investimentos.

18) DECRETO Nº 9.798, DE 22.05.2019

Publicado em 23.05.2019, o [Decreto nº 9.798/2019](#) altera o [Decreto nº 4.993/2004](#), que cria o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG.

As alterações se deram, principalmente, em razão da mudança estrutural dos Ministérios implementadas pelo governo Jair Bolsonaro.

19) CIRCULAR BACEN Nº 3.942, DE 21.05.2019

Publicada em 23.05.2019, a [Circular BACEN nº 3.492/2019](#) estabelece procedimentos para a execução pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil das medidas determinadas pela Lei nº 13.810/2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

Em resumo, a normativa regulamenta os procedimentos para o bloqueio de bens de pessoas e entidades envolvidas em lavagem de dinheiro, nos termos da lei nº 13.810/2019. Veja o nosso [Informativo de março/2019](#), que trata mais detalhadamente da referida lei.

20) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.950, DE 21.05.2019

Publicada em 23.05.2019, a [Carta Circular BACEN nº 3.950/2019](#), estabelece os procedimentos a serem observados no fornecimento de informações acerca da composição societária das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de que trata a Circular nº 3.941/2019.

Segundo a Carta Circular, as informações de que trata o art. 1º da Circular nº 3.941/2019, deverão ser transmitidas utilizando os modelos, os leiautes, as instruções de preenchimento, os arquivos-exemplo e os esquemas de validação XSD (XML Schema Definition) do Mapa de Composição de Capital, disponíveis na página do BCB na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/mcc>.

21) INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 062, DE 10.05.2019

Publicada em 23.05.2019, a [Instrução Normativa DREI nº 62/2019](#), dispõe sobre o registro automático previsto nos §§ 3º ao 6º do art. 42 da Lei nº 8.934/1994, incluídos pela [Medida Provisória nº 876/2019](#).

Em suma, a norma dispõe que o deferimento automático será aplicado para os arquivamentos de atos constitutivos de (i) empresário individual; (ii) empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI; e (iii) sociedade limitada, exceto empresa pública, quando:

- Tenham sido concluídas as consultas prévias da viabilidade de nome empresarial e de localização;
- O instrumento contiver apenas as cláusulas padronizadas previstas nos anexos desta instrução normativa; e

- For apresentado, de forma física ou digital, os documentos obrigatórios para a instrução do pedido de arquivamento previstos nos anexos desta instrução.

O deferimento automático não será aplicado para (i) casos decorrentes de transformação, fusão, cisão ou conversão; e (ii) integralização de capital com quotas de outra sociedade.

22) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.895, DE 27.05.2019

Publicada em 28.05.2019, a [Instrução Normativa RFB nº 1.895/2019](#) altera a Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Com a alteração da norma, as informações cadastrais no CNPJ relativas às entidades empresariais e às entidades especificadas, tais como clubes de investimento, entidades domiciliadas no exterior e SCPs, devem abranger as pessoas autorizadas a

representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades que menciona e nos moldes que estabelece.

Excetuam-se do disposto acerca das referidas informações, dentre outros, os organismos multilaterais ou organizações internacionais, bancos centrais, entidades governamentais ou fundos soberanos, e as entidades por eles controladas.

Dispõe, também, a nova Instrução Normativa, que no caso de investidor residente e domiciliado em jurisdição com a qual o Brasil tenha firmado acordo para intercâmbio de informações relativas aos tributos referidos nos Decretos nº 8.506/2015, e nº 8.842/2016, o seu representante legal poderá prestar as informações necessárias.

23) INSTRUÇÃO NORMATIVA DNIT Nº 5, DE 12.04.2019

Publicada em 28.05.2019, a [Instrução Normativa DNIT nº 5/2019](#), instituiu no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade por Custos Ambientais - PRCA para verificação da responsabilidade de consorciados, convenentes, intervenientes e fornecedores em relação aos custos ambientais impostos ao DNIT em razão de infrações ambientais praticadas

Segundo a Instrução Normativa, quando a responsabilidade por conduta ensejadora de Auto de Infração Ambiental não for atribuída a consociados, convenentes, intervenientes ou fornecedores, os autos serão encaminhados à Corregedoria para fins de apuração de eventuais responsabilidades administrativa, penal e civil, bem como de possíveis atos de improbidade administrativa de servidores.

24) RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.721, DE 30.05.2019

Publicada em 30.05.2019, a [Resolução nº 4.721/2019](#) dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as reorganizações societárias e o cancelamento da autorização para funcionamento das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte.

Segundo a Resolução, as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCMEPP) poderão emitir moeda eletrônica, prestar de serviços de análise de crédito e cobrança para terceiros e a atuar como representante de seguros.

A Resolução tem como objetivo fomentar e fortalecer a atuação dessas instituições e, dessa forma, desenvolver o microcrédito no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Além disso, foram atualizados os requerimentos de capital social e patrimônio líquido mínimos para R\$ 1 milhão (anteriormente fixados em R\$ 200 mil), que

serão exigidos gradualmente ao longo dos próximos quatro anos.

Por fim, foram também promovidos aperfeiçoamentos nos procedimentos relativos à autorização para funcionamento e cancelamento destas entidades.

TRIBUTÁRIO

1) SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF Nº 7.015, DE 13.03.2019

Em 02.04.2019, foi publicado no Diário Oficial da União a [Solução de Consulta DISIT/SRRF Nº 7013/2019](#), vinculada à Solução de consulta COSIT nº 336/2018. Segundo a Solução de consulta nº 7.015/2019, somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial.

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888, DE 03.05.2019

Em 07.05.2019, foi publicada no Diário Oficial da União, a [Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019](#), que instituiu e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, relativas às operações realizadas com ativos virtuais em valor igual ou superior a R\$30.000,00, seja isoladamente ou no conjunto de operações.

Dentre as informações de interesse, serão informadas a data da operação, o tipo de operação, os titulares da operação, os criptoativos usados na operação, a quantidade de criptoativos negociados, o valor da operação em reais e o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver. A instrução normativa também estipula o valor das multas para os casos de prestação de informações incorretas ou fora do prazo.

A norma será aplicável para operações realizadas a partir de 1º de Agosto de 2019.

3) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.889, DE 06.05.2019

Em 08.05.2019 foi publicada a [Instrução Normativa RFB nº 1.889](#), que alterou a IN RFB nº 1.753/2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

A nova Instrução Normativa incluiu na IN RFB nº 1.753/2017, o Anexo V, referente ao CPC nº 06 - Arrendamento Mercantil, que dispõe sobre os procedimentos para anulação dos efeitos tributários desse CPC.

4) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 5, DE 03.05.2019

Em 07.05.2019, foi publicado no D.O.U. o [Ato Declaratório Executivo nº 5](#), que informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras; à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado; aos requerimentos de certidões de regularidade fiscal; e aos pedidos de retificações de pagamentos solicitados por dossiê digital de atendimento aberto via e-CAC, bem como estabelece outros procedimentos.

5) PORTARIA PGFN Nº 448, DE 13.05.2019

Publicada no D.O.U. de 16.05.2019, a [Portaria PGFN nº 448/2019](#) dispõe sobre o parcelamento de que tratam os artigos 10 a 13 e 14 a 14-F da [Lei nº 10.522/2002](#), para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da

O parcelamento de débitos previdenciários inscritos em DAU, antes disponíveis no portal e-CAC da RFB, agora deverão ser solicitados por meio do [“Regularize”](#), a plataforma digital de serviços da PGFN.

Estão disponíveis para adesão duas novas modalidades de parcelamento: o Parcelamento sem Garantia e o Parcelamento com Garantia.

O Parcelamento sem Garantia é destinado aos débitos previdenciários e não previdenciários inscritos em DAU, cujo saldo devedor a ser parcelado (uma ou mais inscrições) igual ou inferior a R\$ 1 milhão.

4Já o Parcelamento com Garantia é destinado às inscrições cujo saldo devedor a ser parcelado (uma ou mais inscrições) seja superior a R\$ 1 milhão. O requerimento para apresentação da garantia deverá ser solicitado por meio de formulário e protocolado presencialmente em uma Unidade de Atendimento ao Contribuinte da RFB, após o pagamento da primeira prestação do parcelamento.

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Mtos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1066
jmsantos@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro

Direito do Trabalho
(11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão

Contencioso Judicial e Arbitragem
(21) 2103-7638
kmanangao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antônio Bevilaqua

Seguro, Resseguro, Previdência
Complementar e Saúde Suplementar
(11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho

Societário, Contratual, Fusões e
Aquisições, Arbitragens e Recuperações
Judiciais/Reestruturações
(11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br